VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Duda Sanches ao PLC nº 04/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 04/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017 e dá outras providências".

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designado relator o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior, que emitiu voto favorável à proposição, sem qualquer emenda. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas naquela comissão, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e apresentei voto em separado por constatar inconstitucionalidades em alguns dispositivos no projeto, o qual foi rejeitado.

Seguindo sua tramitação, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social e recebeu a relatoria do Vereador Duda Sanches, cujo parecer favorável já foi subscrito por quatro vereadores. Apesar de já ter obtido a maioria dos votos favoráveis ao projeto, sem emendas, apresento voto em separado, o qual espera seja acolhido pelos nobres Pares.

Ressalto, ainda, a tempestividade da presente manifestação, uma vez que, recebido o processo legislativo em 05.09.17, o prazo se encerraria em 08.09.17 se tivesse havido expediente nesta Casa Legislativa, o que não ocorreu, prorrogando-se o termo final, via de consequência, para o dia último imediato subsequente.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei complementar altera a legislação municipal que trata do servidor público em diversos pontos, e naqueles pertinentes à matéria previdenciária, o intuito é

adaptar a legislação municipal às alterações promovidas na legislação federal, como esclarecido na mensagem.

Ao examinar a matéria à luz da competência regimentalmente atribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, enumerei alguns pontos nos quais as modificações propostas ferem a Constituição Federal em seus dispositivos e princípios fundamentais, pelo que a proposição não poderia prosseguir sem as devidas correções. Por ter sido vencida naquele colegiado, a matéria prosseguiu e retorna para minha análise, desta feita no âmbito das competências regimentalmente atribuídas à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social.

Desta forma, considerando-se que as ilegalidades e inconstitucionalidades não foram sanadas no momento oportuno, reitero as considerações anteriormente lançadas.

A primeira ilegalidade a ser apontada está contida no art. 11, pois a proposta pretende atribuir a fixação da remuneração para os contratados pelo regime disciplinar no *caput* do art. 39, da Lei Complementar nº 02/1991, por ato do Chefe do Poder Executivo ao invés de seguir o padrão de vencimento do cargo, que é fixado por lei.

Ocorre que a pretensão esbarra no inciso X, do art. 37, da CF/88, que impõe fixação de remuneração dos servidores públicos por lei específica.

A inconstitucionalidade da proposição também se manifesta na pretensa redação do § 1º, do art. 67, da Lei Complementar nº 36/2004, pois a proposição pretende elevar de 10% e 20% para 30% o limite de contratação temporária de excepcional interesse público de professores, acentuando ainda mais a violação à exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88.

Por fim, a proposição pretende, por meio do art. 34, revogar o parágrafo único, do art. 236, da Lei Complementar 01/1991, e os §§ 4º e 7º, do art. 39, da Lei Complementar 02/1991, todos dispositivos legais importantes para o servidor público.

Especificamente com relação à revogação do parágrafo único, do art. 236, da Lei Complementar 01/91, vale a pena examinar seu inteiro teor para melhor abordarmos a matéria:

> Art. 236 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
>
> **Parágrafo Único. Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do Art. 234 desta Lei, o servidor que a requerer, juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do**

> **pedido, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.**

O texto legal tem por objetivo compensar a restrição do direito à aposentadoria que a tramitação administrativa do requerimento geralmente provoca. Isso porque, diferente do que acontece no setor privado, os efeitos da aposentadoria só se confirmam após a publicação do ato concessivo, não retroagindo seus efeitos à data do requerimento administrativo. Com isso, não se reconhece o direito do servidor no exato momento em que ele preenche os requisitos, mas só em momento posterior.

Logo, a revogação de tal dispositivo importará em restrição do direito do servido à aposentadoria, assegurada constitucionalmente.

No que concerne ao § 7º, do art. 39, da Lei Complementar 02/91, o dispositivo tem o seguinte teor:

> § 7º Considera-se padrão remuneratório para a função REDA de Profissional de Atendimento Integrado na área de qualificação de Médico, quando na atuação de programa específico, além das verbas previstas no parágrafo anterior, a gratificação pelo desempenho de funções especiais previstas para servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo." (NR)

A parcela, portanto, é prevista para assegurar a compensação de riscos e condições especiais da atividade, razão pela qual sua revogação interferirá diretamente na piora da condição de trabalho do servidor contratado nessas circunstâncias.

3. DAS EMENDAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime o artigo 11, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Justificativa: o dispositivo proposto viola o princípio da legalidade previsto no art. 37, e inciso X, da CF/88, bem como o princípio da isonomia e as regras de fixação de vencimentos prevista no art. 39, § 1º, da CF/88.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprime o artigo 13, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Justificativa: o dispositivo proposto viola a exigência do concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, além de não restar demonstrado o excepcional interesse público que justifique a ampliação pretendida, tal como exigido pelo art. 37, IX, da CF/88.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03

Suprime o artigo 34, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017

Justificativa: o dispositivo proposto viola a dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, e o princípio da isonomia consagrado no inciso XXX, do art. 7º, c/c o § 3º, do art. 39, todos da CF/88, além de representar restrição ao direito do servidor à aposentadoria e às melhores condições de trabalho.

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, voto pela Aprovação do projeto de lei complementar desde que incorporadas as emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB